



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Denúncia n. 1.088.850

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de denúncia formulada por Sérgio Sales Machado Júnior, em face de supostas irregularidades quanto ao número excessivo de servidores temporários em relação ao número de servidores efetivos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes e, ainda, a falta de transparência e publicidade nos atos praticados pelo Executivo Municipal.

O relator determinou a realização de diligência (cód. arquivo: 2100377, n. peça: 23).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo (cód. arquivo: 2271417, n. peça: 25).

O Ministério Público de Contas se manifestou (cód. arquivo: 2373829, n. peça: 27).

O relator determinou a intimação do Prefeito Municipal de Presidente Bernardes (cód. arquivo: 2375740, n. peça: 28).

Intimado, o responsável acostou apresentou os documentos juntados às peças n. 32/33 e 35/44.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2623047, n. peça: 48).

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

A unidade técnica deste Tribunal, em seu estudo (cód. arquivo: 2623047, n. peça: 48), aduziu o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica conclui, em sede do presente exame técnico inicial, realizado após a complementação da instrução processual por meio de diligência, pela procedência integral da denúncia – à exceção do apontamento referente à extrapolação do limite de gastos com pessoal (item 2.6), que restou prejudicado. Dessa forma, sugere-se, respeitosamente, a citação dos responsáveis indicados no item 2.7, nos termos do artigo 77, I, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n. 102/2008).

Relembre-se, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, que *“ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*. Estabelece ainda que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”* (inc. LV).

Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentarem defesa.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2022.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG